



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001002-98.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDSON CANALES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0001002-98.2025.8.26.0496

Voto nº 31387

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto por Edson Canales Junior contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante alega preenchimento dos requisitos legais, destacando bom comportamento carcerário e questionando a relevância de faltas graves para o indeferimento do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares graves.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpre pena de 21 anos e 8 meses por roubos majorados e tráfico de drogas, com término previsto para 25.05.2034.

4. O indeferimento do livramento condicional baseou-se na ausência de requisitos subjetivos, dado o histórico de faltas graves, que indicam resistência ao cumprimento das normas penais e falta de aptidão para reintegração social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige a demonstração

de aptidão psicológica e adequação temperamental, além de bom comportamento carcerário. 2. Faltas disciplinares graves podem justificar o indeferimento do benefício, mesmo diante de atestado de bom comportamento.

Legislação Citada:

- Código Penal, art. 83, III, "a", parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Tema 1161.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Edson Canales Junior**, contra a r. decisão de fl. 05/06, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto –, que indeferiu pedido de livramento condicional.

O agravante sustenta que os requisitos legais estão preenchidos, pois ostenta bom comportamento carcerário e a falta grave cometida durante o cumprimento de pena não pode impedir, por si só, o livramento condicional; reclama, assim, a retificação do julgado, a fim de que lhe seja deferido o benefício (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 12/15), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 17), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 27/29).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre uma pena de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em decorrência de condenação por roubos majorados e tráfico ilícito de drogas, com término previsto para 25.05.2034 conforme cálculo de penas de fls. 643/646 dos autos de origem.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva (fls. 622/629 dos autos de origem).

O Juízo das Execuções, todavia, por decisão datada de 24.01.2025, indeferiu o benefício de livramento condicional postulado pelo agravante, por entender não preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse (fl. 05/06).

E a negativa veio bem fundamentada, como se verifica do seguinte trecho do *decisum* vergastado:

“O condenado não faz jus ao livramento condicional, tendo em vista que cometeu duas faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução penal, pelo que entendo que não restou preenchido o requisito do bom comportamento exigido pelo art. 83, III, “a”, do Código Penal, em observância ao Tema 1161 do C. Superior Tribunal de Justiça (...)”.

Inquestionável a continência e o comedimento de que deve se revestir a decisão concessiva da liberdade sob condições, para cujo deferimento não basta certo tempo de vida prisional, sendo de mister revele o condenado aptidão psicológica, adequação temperamental e convincente perspectiva de que não voltará a delinquir - o que, na espécie, não foi demonstrado.

Tais pressupostos, obviamente, não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado e coativamente imposto, mercê a falta de outra alternativa comportamental. As restrições prisionais, na verdade, não raro camuflam sentimentos e limitam atuações, que a libertação antecipada não teria como reprimir

Não se trata de tornar a gravidade da infração, ou mesmo a data de término da expiação, critérios únicos para decidir acerca da libertação.

Ocorre que, na execução em curso, o agravante registra em seu histórico prisional faltas disciplinares de natureza grave, consistente em ameaça e agressão entre sentenciados, cometidas em 18.04.2022 e 10.03.2023, respectivamente; a

última reabilitada em data recentíssima, aos 18.06.2024 (fl. 626 dos autos de origem).

Sem dúvida alguma, ocorrência tal, não obstante a apresentação de atestado de bom comportamento carcerário (fl. 622 daqueles autos), também serve como elemento de cognição, sopesado no arcabouço das condições subjetivas que devem estar atendidas para ensejar a concessão da benesse. Em outras letras, tal dado revela a necessidade de um maior grau de certeza acerca da capacidade do condenado para o retorno à vida em sociedade.

Nestas condições, porquanto, recentemente, demonstrou resistência em relação ao cumprimento das normas impostas durante cumprimento de pena no regime fechado, foge à razoabilidade agraciá-lo com a concessão da liberdade sob condições de forma tão prematura, como se pretende através do presente agravo.

Vale dizer, por amor à cautela, recomendável que o comportamento do agravante seja experimentado por maior período no regime intermediário – eis aí, portanto, ótima oportunidade para o sentenciado demonstrar que sua recuperação está em curso –, ao qual foi progredido pouco após a reabilitação da falta grave sobredita (fls.635/636 dos autos de origem), antes que alcance liberdade ampla.

Assim, inviável, no presente momento, a concessão do livramento condicional, pois ausente requisito de ordem subjetiva, porquanto não há perspectiva de que se adequará à benesse, além de inexistir elementos aptos que constatem que liberado reúna condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir, conforme exige o parágrafo único, do artigo 83, do Código Penal.

Por derradeiro, consigna-se que não se está com esta decisão denegando definitivamente o benefício ao agravante, mas postergando-o para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal, preserva-se, pois, a r. decisão combatida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO GORDO

Relator